



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04097/15

Pág. 1/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D' ÁGUA
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: MARGARIDA MARIA FRAGOSO SOARES
ADVOGADO HABILITADO: ITAMARA MONTEIRO LEITÃO¹

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE
MÃE D' ÁGUA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA,
SENHORA MARGARIDA MARIA FRAGOSO SOARES,
RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 – PARECER
FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO,
INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA
TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO
INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE DAS
CONTAS DE GESTÃO – RECOMENDAÇÕES.*

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

A **Senhora MARGARIDA MARIA FRAGOSO SOARES**, Prefeita do Município de **MÃE D' ÁGUA**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** relativa ao exercício de **2014**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM IV, emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **417/2013**, de **26/11/2013**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 36.059.329,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 10.613.170,47**, sendo **R\$ 10.518.170,47**, referentes a receitas correntes e **R\$ 95.000,00** referentes a receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 10.018.788,20**, sendo **R\$ 9.632.602,06**, atinentes a despesa corrente e **R\$ 386.186,14**, referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 110.135,26**, correspondendo a **1,04%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
5. A remuneração recebida, durante o exercício, pela Prefeita e Vice-Prefeito foi, respectivamente, de **R\$ 144.000,00** e **R\$ 72.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **16,63%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 5.2 Em MDE representando **26,33%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **44,50%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 5.4 Com Pessoal do Município, representando **47,32%** da RCL (limite máximo: 60%);

¹ Procuração às fls. 438.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04097/15

Pág. 2/4

- 5.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério constatou-se a aplicação de **72,95%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
7. Não há registro de denúncias, acerca de fatos ocorridos durante o exercício em análise;
 8. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º da Constituição Federal;
 9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
 - 9.1. Elaboração de orçamento superestimado;
 - 9.2. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional;
 - 9.3. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no total de **R\$ 50.563,02**.

Regularmente citada para o exercício do contraditório, a interessada, **Senhora MARGARIDA MARIA FRAGOSO SOARES**, após prorrogação de prazo, apresentou através da Advogada **Senhor ITAMARA MONTEIRO LEITÃO**, a defesa de fls. 443/457 (**Documento TC nº 44425/16**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 507/514) por sanar a irregularidade relativa ao não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no total de **R\$ 50.563,02** e manter as seguintes:

1. Elaboração de orçamento superestimado;
2. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias** opinou, após considerações, pela:

1. **Emissão de Parecer no sentido da aprovação com ressalvas das contas de governo e julgamento no sentido da regularidade com ressalvas das contas de gestão** da Prefeita Municipal de Mãe d' Água, Srª Margarida Maria Fragoso Soares, relativas ao exercício de 2014;
2. **Atendimento** aos preceitos fiscais;
3. **Aplicação de multa** à mencionada gestora, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
4. **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Mãe d' Água no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a destacar acerca dos seguintes aspectos:

1. Com relação à elaboração de orçamento superestimado, cabe **recomendar** ao Gestor no sentido de que se evite a repetição de tal conduta nas futuras contas, buscando adotar como parâmetro a receita arrecadada nos últimos exercícios, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04097/15

Pág. 3/4

2. Relativa à contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional (Lei Municipal nº 133 “A”/1997), embora a gestora tenha alegado que a Lei Municipal nº 425/2014 retroagiu seus efeitos a 04/10/2012, a lei não pode retroagir para convalidar a ilegalidade na gestão pública em análise, como bem informou o *Parquet*, cabendo **recomendações** à administração municipal, no sentido de que os contratos vindouros, sob o manto de excepcional interesse público, revistam-se estritamente dos critérios impostos pela Constituição Federal.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **MÃE D’ ÁGUA, PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas da Prefeita Municipal, **Senhora MARGARIDA MARIA FRAGOSO SOARES**, referente ao exercício de **2014**, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
2. **JULGUEM REGULARES** as contas de gestão da **Senhora MARGARIDA MARIA FRAGOSO SOARES**, relativas ao exercício de 2014;
3. **RECOMENDEM** à Edilidade no sentido de não repetir as inconsistências observadas nos presentes autos.

É o Voto.

João Pessoa, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04097/15

Pág. 4/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D' ÁGUA
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: MARGARIDA MARIA FRAGOSO SOARES
ADVOGADO HABILITADO: ITAMARA MONTEIRO LEITÃO

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE
MÃE D' ÁGUA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA,
SENHORA MARGARIDA MARIA FRAGOSO SOARES,
RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 – PARECER
FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO,
INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA
TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO
INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE DAS
CONTAS DE GESTÃO – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 0469 / 2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04097/15; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO a suspeição suscitada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, com a conseqüente convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum.

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES as contas de gestão da Senhora MARGARIDA MARIA FRAGOSO SOARES, relativas ao exercício de 2014;*
- 2. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as inconsistências observadas nos presentes autos.*

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 16 de agosto de 2017.

Assinado 17 de Agosto de 2017 às 13:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 17 de Agosto de 2017 às 13:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2017 às 11:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL